

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 814/2019

PROCESSO Nº 00066.020022/2018-69

INTERESSADO: AMERICAN AIRLINES INC.

Brasília, 30 de maio de 2019.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Decisão de Segunda Instância	Notificação da Decisão de Segunda Instância	Data do Trânsito em Julgado Administrativo	Data do Protocolo da Revisão
00058.022799/2012-71	648443153	499/2012	03/01/2012	22/03/2012	29/03/2012	19/04/2012	31/12/2014	14/07/2015	R\$ 7.000,00	24/07/2015	21/11/2017	14/02/2018	06/06/2018	08/08/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de pedido de REVISÃO apresentado pelo interessado em desfavor da decisão (SEI 1272431 e 1272452) proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que dispõe os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração (AI), de numeração e capitulação em epígrafe, deu início ao presente feito ao descrever a infração a seguir:

DATA 03/01/2012 HORA 11:02

CÓDIGO DA EMENTA: 00.0007565.0016

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: No dia 03/01/2012, no Aeroporto Internacional de Brasília, durante ação de fiscalização, foi constatado que a empresa American Airlines preteriu a passageira Maria Cristina Silva do voo AA 0248, com destino a Miami (para realizar conexão para Orlando), com previsão de partida para as 11h02min e de chegada para as 18h40min (horário local).

A passageira, ao se apresentar para o despacho, foi informada que havia chegado após o encerramento do horário de check-in e que, além disso, seu voo encontrava-se sem assentos disponíveis. Entretanto, foi constatado pela equipe de fiscalização que foi realizado check-in de outros passageiros mesmo depois de dada a informação àquela que foi preterida.

A Resolução nº 141, de 9 de março de 2010, define que deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque. Por sua vez, o art. 302, inciso III, alínea 'p', da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, prevê que seja aplicada multa quando o transportador promover esse tipo de conduta.

Nº DO VOO: 0248 DATA DO VOO: 03/01/2012

1.3. Aproveita-se como parte integrante desta análise relatório constante do Parecer nº 360(SEI)/2017/ASJIN proferido em sede de segunda instância constante dos autos (SEI 1272431), com respaldo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

1.4. **Da sanção aplicada** - A autoridade competente decidiu, na data de 21/11/2017 e nos termos do documento **DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 480/2017** (SEI 1272452) que acolheu na integralidade as razões do Parecer 360(SEI)/2017/ASJIN, considerados todos os elementos presentes nos autos pela manutenção da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da AMERICAN AIRLINES no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

1.5. Interessado regularmente notificado da decisão em 14/02/2018 (SEI 1916938). Parecer/Decisão, em inteiro teor, publicados no sítio da ANAC (https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/junta-recursal/decisoes-monocraticas/2017/novembro/00058-022799-2012-71/@@display-file/dlb_arquivo/SEI_00058.022799_2012_71.pdf), resguardando-se a publicidade que lhes é devida.

1.6. Inconformado, apresentou pedido de revisão administrativa, nos termos do petiçãoamento (SEI 2101632), no qual, em síntese, alega:

I - DA OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido na Lei 9.873/99, para que a Administração Pública Federal exerça o seu Dever-Poder de apurar infrações e punir os responsáveis é de natureza decadencial. Logo, por se tratar de prazo decadencial, este não se interrompe ou suspende. Assim, considerando que a suposta infração objeto dos autos do presente processo administrativo ocorreu em 03 de janeiro de 2012, o prazo fatal para que esta r. Agência exercesse o seu direito de apurar e, se o caso, punir tal infração expirou em 03 de janeiro de 2017, já que, conforme a doutrina e a jurisprudência pátrias, trata-se de prazo decadencial, que não se suspende ou interrompe;

II - DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - Caso V. Sas. não entendam pela ocorrência de decadência no caso concreto, o que se admite tão e somente por argumentar, cumpre à American pugnar pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta r. Agência, conforme se demonstrará a seguir. Não obstante o posicionamento da doutrina e jurisprudência pátrias, no sentido de que o prazo disposto no artigo 1º, da lei 9.873/99 tem natureza decadencial, mesmo que este se tratasse de prazo prescricional - o que, repita-se, não é o caso dos autos - a pretensão punitiva desta r. Agência quanto à suposta infração cometida pelo Recorrente já estaria prescrita.

1.7. Ao longo do processo oportunizou-se ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, restando caracterizada regularidade processual.

1.8. Vêm os autos para análise em 30/05/2019.

1.9. **É o relato.**

2. PRELIMINARES

2.1. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.2. Julgo o processo apto para receber a análise e juízo de admissibilidade por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Em conformidade com o artigo 30, inciso IV, da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN

receber e processar a Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão, em uma única instância, da Diretoria:

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

(...)

IV - receber e processar a Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão, em uma única instância, da Diretoria;

[destacamos]

(grifos nossos)

3.2. Observa-se que nos termos do Regimento Interno da ANAC, a Revisão deve ser processada pela ASJIN, fase estritamente procedimental, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 42 da Resolução ANAC nº 472/2018, que serve de substrato para seu processamento monocrático:

RESOLUÇÃO Nº 472, DE 6 DE JUNHO DE 2018.

Art. 41. As decisões administrativas de segunda instância serão monocráticas ou colegiadas.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente: I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

(sem grifo no original)

3.3. Isso porque para a sua admissão, ou não, basta o crivo objetivo dos requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999:

Lei nº 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

3.4. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho^[1], o pedido de revisão "exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção". [CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo Administrativo Federal*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

3.5. Ademais, como ensina a doutrina, a revisão possui natureza jurídica de **requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica de **requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores,590311.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.]

3.6. Ante essa natureza jurídica, entende-se que deve ser afastada a possibilidade de incidência do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo (LPA) para concessão do efeito suspensivo, especialmente ante a ausência de demonstração no pleito do interessado, ou pelo contexto processual, de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução".

3.7. Isso posto, a interessada falhou em preencher os requisitos para a admissão do pleito revisional. Não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da pena.

3.8. Acerca da alegação da interessada quanto à perda da pretensão punitiva pela administração, tem-se que o exame da ocorrência da incidência de prescrição deve ser abalizado pela Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e assim dispõe:

LEI Nº 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Art. 1º **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. **(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)**

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: **(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009**
I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; **(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)**

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. **(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)**

3.9. O tema já foi exaustivamente analisado pela Procuradoria Federal junto a esta Autarquia nos Pareceres nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, nº 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU, nº 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU e nº 461/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU. Utilizando-se daqueles nortes, podemos afirmar o que segue.

3.10. A primeira linha a ser traçada quando se menciona interrupção de contagem de prazo, é diferenciar os conceitos de interrupção e suspensão. A interrupção do prazo se verifica quando, depois de iniciado seu curso, em decorrência de um fato previsto em lei (art. 2º da Lei 9.873/1999), tal prazo se reinicia, ou seja, todo o prazo decorrido até então é desconsiderado. Assim, qualquer das hipóteses ali presentes interromperá o prazo prescricional que volta a seu início, voltará a contar do marco zero.

3.11. Em se tratando de suspensão, o prazo para de correr, fica paralisado, mas, com o fim da suspensão, este retoma seu curso e deve ser considerado em seu cômputo o prazo anteriormente decorrido. Esta modalidade não se aplica à contagem prescricional da intenção punitiva da Autarquia, a não ser que nos termos do art. 3º da Lei.

3.12. É importante salientar que o **legislador optou por um rol exaustivo, ou taxativo, das hipóteses de marcos interruptivos para a contagem do prazo prescricional quinquenal**. É dizer que ali foram exauridas todas as hipóteses com condão de produzir os efeitos de interrupção de contagem desta modalidade específica de prescrição. Consequentemente, se uma hipótese não for ali encontrada, ela não será capaz de produzir o efeito interruptivo da prescrição quinquenal.

3.13. Dito isso, resta averiguar se o processo ficou paralisado por lapso temporal superior ao permitido por lei sem que fossem identificados marcos interruptivos quinquenais (art. 2º da Lei 9.873/1999), ou intercorrentes aptos a tirar o caso da condição de inércia.

3.14. *In casu*, verifica-se que após a constatação do fato em **03/01/2012**, foi lavrado o auto de infração em **22/03/2012** do qual o interessado teve ciência em **29/03/2012**. Após a apresentação de defesa prévia foi proferida a decisão em primeira instância em **31/12/2014**, da qual o interessado foi notificado em **14/07/2015** apresentando seu tempestivo Recurso em **24/07/2015**. Em **21/11/2017** foi proferida decisão em segunda instância, da qual o interessado fora notificado em **14/02/2018**.

3.15. Verifica-se dos marcos apontados que a alegação da interessada não merece prosperar.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Pelo exposto, observadas as competências delineadas no art. 30, inciso IV, da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabelece que o recebimento processamento e juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo de suas competências cabem à essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, e com respaldo no art. 42 da Resolução ANAC 25/2008, **DECIDO:**

- **INADMITIR O SEGUIMENTO à REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade;
- **MANTENHA-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em desfavor da AMERICAN AIRLINES, de multa no valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), que consiste o crédito de multa SIGEC nº 648443153, pela infração disposta no AI 499/2012.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 30/05/2019, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3082865** e o código CRC **8E5DAB32**.